

RADAR STOCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

Alterações da Legislação

Receita Federal especifica base de cálculo de multa por informação incorreta no SISCOSEV

Por meio da Instrução Normativa nº 1.803/2018 (“IN 1.803”), publicada no dia 6 de abril de 2018, a Receita Federal do Brasil (“RFB”) alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.277/2012 (“IN 1.277”), que trata dos registros do Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (“SISCOSEV”).

A IN 1.803 especificou que a base de cálculo das multas por apresentação de informações inexatas, incompletas ou omitidas no SISCOSEV é o valor da operação sujeita a registro que esteja especificamente vinculada a tais informações.

No caso de informações comuns a diferentes operações sujeitas ao registro no SISCOSEV e que componham um conjunto de dados que caracterizem a prestação de um serviço, uma transferência ou aquisição de intangível ou a realização de uma operação que produza variação no patrimônio, a base de cálculo da multa é o somatório do valor das operações a que as informações inexatas, incompletas ou omitidas se referem.

O percentual da multa é de 3% para pessoas jurídicas e de 1,5% para pessoas físicas.

São Paulo publica lei para estimular a cooperação entre fisco e contribuintes

Alinhado a parâmetros de avaliação da gestão tributária utilizados por órgãos internacionais, como o FMI e Banco Interamericano, o Governo Paulista instituiu o “Programa de Estímulo à Conformidade Tributária” (Lei Complementar nº 1.320/2018 – “[Lei 1.320](#)”). A norma estabelece regras de *compliance*, simplificando procedimentos fiscais a partir do grau de confiabilidade existente entre o Estado e os contribuintes.

A Lei possibilita que o fisco paulista classifique seus contribuintes de acordo com “perfis de risco” (A+, A, B, D e E), conforme critérios de adimplência de obrigações, consistência de informações em documentos fiscais e regularidade de fornecedores. A classificação dos contribuintes permitirá ao Governo direcionar seus esforços de fiscalização às empresas que apresentam maior perfil de risco, reduzindo, consequentemente, o contencioso administrativo e judicial.

Em contrapartida, o Programa oferece diversas vantagens às empresas que mantiverem uma melhor relação com o fisco (simplificação dos procedimentos para ressarcimento de créditos e solicitação de Regimes Especiais, pagamento de ICMS-importação em conta gráfica, entre outros).

Embora as vantagens trazidas pela norma não envolvam a concessão de benefícios fiscais ou a redução imediata de carga tributária para os contribuintes, o Programa oferece mecanismos de gestão fiscal, que, se bem aproveitados, podem ser úteis para mitigar impactos negativos na margem de lucro das empresas.

Por fim, vale observar que, apesar de estimular a autorregulação e fortalecer a relação de transparência entre o Governo e as empresas paulistas, o Programa vem sofrendo alguns

questionamentos - relacionados, principalmente, à pretensa violação à isonomia, à livre iniciativa e concorrência. Discute-se ainda se a norma poderá, na prática, trazer sanções indiretas aos contribuintes por fatores alheios à sua vontade.

Governo Paulista altera tributação de Pescados no Estado

No dia 7 de abril de 2018, foi publicado o Decreto Paulista nº 63.342 (“Decreto 63.342”), que introduziu importantes alterações na tributação da cadeia de produção e comercialização de pescados no Estado.

O Decreto limitou a aplicação do diferimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (“ICMS”) às operações internas praticadas por pescadores, piscicultores e na importação dos pescados. Antes de sua publicação, o benefício atingia toda a cadeia de comercialização.

Adicionalmente, foi concedido crédito outorgado do ICMS em valor idêntico ao débito do imposto para o

A Lei 1.320 aguarda regulamentação pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Recentemente, o órgão abriu consulta pública para debater o Decreto a ser publicado com tal finalidade.

industrial envolvido na cadeia, anulando assim a carga tributária destes estabelecimentos. Os atacadistas, por sua vez, passaram a beneficiar-se da redução da base de cálculo do imposto em suas saídas (benefício aplicável aos itens comuns da cesta básica). No entanto, o crédito outorgado de ICMS não foi estendido ao setor.

Embora, em termos gerais, a norma traga efeitos positivos para o segmento, alguns estabelecimentos comerciais tiveram, na prática, sua carga majorada. Outro alvo de críticas foi a ausência de prazo para que o segmento pudesse adaptar-se às novas regras de tributação, já que o Decreto passou a valer desde a data de sua publicação.

Decisões Proferidas Pelas Cortes Judiciais

STJ define conceito de insumos para creditamento de PIS e COFINS

Foi publicado, em 24 de abril de 2018, o acórdão do julgamento do Recurso Repetitivo (REsp nº 1.221.170) em que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) definiu os critérios a serem observados para fins de apuração de créditos das Contribuições para o Programa da Integração Social (“PIS”) e Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”).

No caso, a discussão abrangeu a legalidade das Instruções Normativas RFB (“IN”) nº 247/2002 e 404/2004 que restringem o conceito de insumos para bens e serviços empregados ou utilizados diretamente no produto em fabricação ou na prestação do serviço, em linha com o sistema de apuração de créditos do IPI, posição defendida pela Fazenda Nacional (crédito físico).

Apesar de a posição do fisco ter sido acatada pelos Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Sergio Kukina, acabou prevalecendo o entendimento da Ministra Helena Costa de que, em atenção ao princípio da capacidade contributiva e à previsão constitucional da não cumulatividade para o PIS e a COFINS, o conceito de insumos deveria ser interpretado de forma ampliada. Diante disso, propôs que os critérios para a caracterização de insumo, para fins de apuração de créditos de PIS e COFINS, são a essencialidade ou relevância da respectiva despesa à atividade econômica da empresa.

Como definição desses critérios, propôs que a essencialidade seja entendida como a dependência intrínseca e fundamental de um produto ou o serviço, que constitui elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, cuja falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Relevância, por sua vez, foi definida como a participação do item (bem ou serviço) – ainda que não indispensável à elaboração do produto ou à prestação do serviço – no processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (por exemplo, a função da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (por exemplo, equipamento de proteção individual - EPI).

A decisão representa o fim de um capítulo relevante no embate entre fisco e contribuinte sobre o tema, conferindo maior segurança para as empresas no reconhecimento de créditos de PIS e COFINS. Na prática, porém, os contribuintes poderão ainda enfrentar discussões relacionadas à essencialidade e relevância de determinados insumos para sua atividade específica. O próprio STJ ressaltou que a discussão envolve uma análise fática de cada caso concreto.

STJ afasta IRPF sobre ganho de capital na alienação de imóvel residencial

A Primeira Turma do STJ, em julgamento recente, afastou a incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (“IRPF”) sobre o ganho de capital decorrente da alienação de imóvel residencial (REsp nº 1.668.268).

No caso concreto, o contribuinte vendeu seu imóvel residencial em março de 2015 e, no mesmo mês, aplicou parcela do produto dessa alienação para liquidar financiamento habitacional que havia sido firmado com instituição financeira em 2012.

A discussão deve-se ao fato da Lei nº 11.196/2005 (“Lei 11.196”) prever a isenção do IRPF sobre o ganho de capital auferido pela pessoa física na venda de imóveis residenciais, desde que, no prazo de 180 dias, o produto da venda seja aplicado na aquisição de outro imóvel residencial no Brasil.

No entanto, a Instrução Normativa RFB nº 599/2005

(“IN 599”) veda a aplicação de mencionada isenção na hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já adquirido pelo alienante.

O STJ entendeu que a isenção se aplicava ao contribuinte, sob o fundamento de que a restrição imposta pela IN 599 é ilegal, na medida em que a Lei 11.196 não excluiu da hipótese de isenção a quitação de financiamento de imóvel residencial, desde que observado o prazo de 180 dias.

Esse julgamento confirma o entendimento favorável do STJ sobre o assunto, em linha com a decisão da Segunda Turma do STJ (REsp nº 1.469.478) e decisões monocráticas (REsp nº 1.612.183, e REsp nº 1.610.052) que já haviam sido proferidas nesse mesmo sentido.

Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”)

CSRF analisa incidência de contribuição previdenciária sobre serviço de corretagem

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”), por maioria de votos, deu provimento a recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, para reestabelecer a cobrança de multa pela falta de declaração, em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (“GFIP”), dos pagamentos efetuados a corretores autônomos (Acórdão 9202-006.519).

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, alegando em suma (i) a nulidade do auto de infração, ante a ausência de descrição dos fatos impositivos; (ii) erro na identificação do sujeito passivo e (iii) a inexistência de prestação de serviços, tendo em vista a natureza jurídica da corretagem.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal (“DRJ”), ao analisar o caso, entendeu pela improcedência da impugnação, tendo mantido integralmente o lançamento. Diante de tal decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário ratificando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

O CARF, por sua vez, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, por entender que não havia sido concretizada a prestação de serviço, haja vista que as comissões eram pagas pelos adquirentes dos imóveis diretamente aos corretores autônomos, não existindo assim qualquer dispêndio por parte do contribuinte (i.e., pela imobiliária).

Diante de tal decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial alegando a existência de prestação de serviços por corretores autônomos à imobiliária, de modo a identificar a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias sobre a remuneração de tais serviços.

A CSRF, então, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, por entender ter sido demonstrada a efetiva prestação de serviço por parte dos corretores para o contribuinte, uma vez que a venda de imóveis se dava em nome do contribuinte e em local por este disponibilizado.

CARF autoriza compensação de créditos antes do trânsito em julgado

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF decidiu, por unanimidade de votos, ser possível a compensação de crédito reconhecido judicialmente antes do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação (Acórdão nº 3402-7005.025).

No caso, o contribuinte discutia judicialmente a

inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei nº 9.718/1998 (de faturamento para receita bruta). Contudo, diante da definição do assunto pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”) de maneira favorável e em julgamento realizado sob o regime da repercussão geral, optou por realizar a compensação de seus créditos antes mesmo do trânsito em julgado da decisão que estava sendo pleiteada judicialmente.

A compensação não foi homologada e, apresentada manifestação de inconformidade, a DRJ manteve a não homologação, tendo em vista a proibição expressa do art. 170-A do Código Tributário Nacional (“CTN”) à compensação de créditos antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Ao apreciar a questão, no entanto, a turma julgadora entendeu que a compensação seria possível, como forma de proteção aos valores jurídicos de segurança jurídica e livre concorrência tutelados pelo referido dispositivo.

O Relator explicou que o art. 170-A do CTN foi introduzido para evitar que um número reduzido de contribuintes seja beneficiado com uma tutela de

caráter precário em detrimento de outros contribuintes que, em situação análoga, não tiveram a mesma sorte. Não obstante, concluiu que a criação dos regimes da repercussão geral e dos recursos repetitivos, posteriormente à introdução do art. 170-A, também teve como objetivo a proteção à segurança jurídica e à livre concorrência ao criar a figura de um precedente vinculante para todos os contribuintes.

Diante disso, a turma julgadora concluiu que admitir a compensação antes do trânsito em julgado em casos com precedentes vinculantes dos Tribunais Superiores, apesar de contrapor-se à literalidade do art. 170-A do CTN, prestigia os valores jurídicos tutelados pelo dispositivo, além de evitar uma movimentação desnecessária do Poder Judiciário.

CARF nega benefício de IPI para empresas equiparadas

Por maioria de votos, o CARF ratificou o entendimento defendido em primeira instância de que os benefícios de IPI direcionados aos estabelecimentos industriais não são automaticamente aplicáveis às empresas meramente equiparadas a estabelecimentos industriais (Acórdão 3301-004.192).

O órgão julgador analisou o caso de contribuinte que importava partes e peças de autopropulsados e, por equiparar-se a estabelecimento industrial nos termos do Regulamento do IPI (“RIPI”), entendeu que poderia aplicar o benefício previsto no art. 5º da Lei nº 9.826/1999 e, assim, revender os produtos importados com suspensão do imposto. Todavia, conforme defende o fisco, a suspensão da Lei nº

9.826/1999 seria aplicável especificamente às saídas promovidas pelos estabelecimentos fabris e não aos meramente equiparados a tanto.

Segundo o voto vencedor, a equiparação industrial, prevista no art. 9º do RIPI, destina-se apenas à instituição de hipótese de incidência o IPI. A regra, porém, não seria absoluta, admitindo a possibilidade de que outras normas criem benefícios de IPI, direcionados exclusivamente aos estabelecimentos industriais, sem alcançar os equiparados. Além disso, por se tratar de benefício fiscal, o CARF entendeu que a norma instituidora deve ser interpretada de forma literal, não admitindo qualquer tipo de flexibilização.

Decisões em Processos de Consulta da Receita Federal do Brasil (“RFB”)

RFB analisa venda de imóvel por instituição sem fins lucrativos

A Coordenação-Geral de Tributação (“COSIT”) analisou, por meio da Solução de Consulta nº 26/2018, se o ganho de capital decorrente da venda de imóvel detido por entidade sem fins lucrativos estaria sujeito à tributação do IRPJ, da CSL, do PIS e da COFINS.

Ao analisar o caso, a COSIT esclareceu que desde que (i) a referida receita advinda de eventual ganho de capital seja destinada a finalidade da entidade, (ii) os objetivos sociais da entidade não sejam desvirtuados e que (iii) a venda do imóvel em

questão não afronte o princípio da livre concorrência, eventual ganho estaria abrangido pela imunidade do IR e CSL e pela isenção da COFINS.

Com relação ao PIS, a COSIT entendeu que, em que pese a legislação vigente prever a incidência do PIS para as entidades sem fins lucrativos, o STF adotou o entendimento de que a isenção prevista para fins de incidência da COFINS deve ser estendida ao PIS. Nesse sentido, concluiu que eventual ganho de capital também não se sujeitará à incidência do PIS.

RFB analisa a tributação de projetos do Minha Casa Minha Vida

A COSIT analisou, por meio da Solução de Consulta nº 59, qual seria o percentual incidente sobre a receita mensal recebida na alienação de unidades imobiliárias abrangidas pelo Programa Minha Casa Minha Vida (“PMCMV”), para fins do recolhimento de

tributos federais por optantes do Regime Especial de Tributação aplicável às incorporações imobiliárias (“RET”).

O RET, como regra, possibilita a seus optantes o

recolhimento mensal e unificado do IRPJ, da CSL, do PIS e da COFINS em valor correspondente a 4% da receita mensal recebida. Contudo, para os empreendimentos imobiliários de interesse social no âmbito do PMCMV, nos quais as unidades residências não ultrapassem o valor de até R\$ 100.000,00 a tributação unificada corresponde ao percentual ainda mais benéfico de 1% da receita mensal recebida.

No presente caso, a consultante questiona se benefício do percentual de 1% da receita permanece aplicável inclusive para os casos em que, por conta da valorização do empreendimento, o valor da unidade residencial supere limite de R\$ 100.000,00 no momento da comercialização.

RFB analisa apresentação de e-Financeira por emissora de cartões pré-pagos

Por meio da Solução de Consulta nº 599, a COSIT analisou a obrigatoriedade de apresentação da e-Financeira por pessoa jurídica emissora de cartões pré-pagos.

A consultante expôs que tem como atividade a prestação de serviços relacionados a cobranças, recebimentos e pagamentos em geral mediante a emissão de cartões pré-pagos. Informou, ainda, que os cartões fornecidos têm a bandeira de uma administradora de cartões que já presta informações à RFB referentes às transações realizadas pelos seus

Ao analisar o caso, a COSIT esclareceu que ainda que o empreendimento imobiliário estivesse dentro desse limite em um primeiro momento, é necessário que o preço de venda da unidade residencial não supere o valor de R\$ 100.000,00 para fins de aplicação do percentual de 1%.

Adicionalmente, a COSIT esclareceu que, caso uma das unidades residenciais do empreendimento supere o limite monetário previsto no momento da comercialização, toda a receita decorrente do empreendimento imobiliário estará sujeita à tributação com base na regra geral, isto é, à aplicação do percentual de 4% sobre a receita mensal recebida.

clientes por meio da e-Financeira.

Ao analisar o caso, a COSIT entendeu que a atividade desempenhada pela consultante não está contemplada no rol de pessoas jurídicas e atividades sujeitas à referida declaração (artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.571/2015 – “IN 1.571”). Além disso, não vislumbrou na atividade informada nenhuma das operações que tornam obrigatória a entrega da e-Financeira, nos termos do artigo 5º, da IN 1.571.

Equipe responsável pela elaboração do Radar Stocche Forbes – Tributário

MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO
E-mail: mprado@stoccheforbes.com.br

CAMILA RIECHERT MILLARD
E-mail: cmillard@stoccheforbes.com.br

GABRIEL OURA CHIANG
E-mail: gchiang@stoccheforbes.com.br

JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA
E-mail: jnobrega@stoccheforbes.com.br

JOSÉ MARDEN COSTA BARRETO FILHO
E-mail: jfilho@stoccheforbes.com.br

JULIANA MARIA VARGAS DIAS SALLOUTI
E-mail: jsallouti@stoccheforbes.com.br

MANUELA MADEIRO CALHEIROS
E-mail: mcalheiros@stoccheforbes.com.br

MARINA JACUVISKE VENEGAS
E-mail: mvenegas@stoccheforbes.com.br

RENATO SOUZA COELHO
E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

MELISSA MARQUIOLI DE C. FORTES LOPES
E-mail: mlopes@stoccheforbes.com.br

MILENE MARQUES RICARDO
E-mail: mricardo@stoccheforbes.com.br

PAULO DE FIGUEIREDO F. PEREIRA LEITE
E-mail: pleite@stoccheforbes.com.br

RAFAELA FONSECA CAMBAUVA
E-mail: rcambauva@stoccheforbes.com.br

RENATA DUARTE BREGALDA
E-mail: rbregalda@stoccheforbes.com.br

RENATO LISIERI STANLEY
E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
T +55 11 3755-5440

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
T +55 21 3609-7900

Brasília

SCS Quadra 09 • Bloco C • 10º andar
70308-200 • Brasília • DF
Tel +55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br